



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

5ª CÂMARA - Quinta Câmara	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	01, 07, 08
Isis Sousa Moura	
Matr. 4295	

391
2ª CC-MF
fl.

Processo nº: 35954.000373/2004-28

Recurso nº...: 142.563 Voluntário

Recorrente...: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA

Recorrida...: DRP - LONDRINA-PR

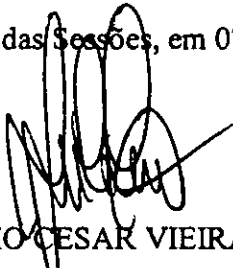
RESOLUÇÃO nº 205-00.082

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

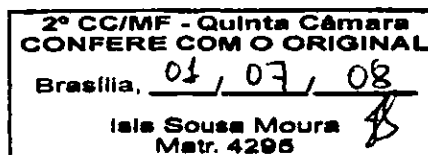
2º CC-MF 392
fl. 1.

Processo nº: 35954.000373/2004-28

Recurso nº...: 142.563 Voluntário

Recorrente...: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA

Recorrida...: DRP - LONDRINA-PR



RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados e da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas aos Terceiros. O período do presente levantamento abrange as competências novembro de 2000 a junho de 2002, fls. 34 a 53. Os valores decorrem de valores devidos a título de reflexos de horas extras e adicionais noturnos sobre repousos semanais remunerados, tendo sido reconhecida a irregularidade por meio de termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho 2002/2003.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 62 a 108.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 135 a 145.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 149 a 199.

Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Parte do crédito já foi atingida pela decadência;
- O acordo coletivo substituiu os direitos controversos por uma indenização;
- O lançamento extrapolou a competência do MPF, invadindo competência da Justiça do Trabalho;
- Os sócios devem ser excluídos do procedimento administrativo;
- São indevidas as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT;
- Não houve individualização dos segurados empregados, não foram consideradas as compensações de horas extras;
- Não cabe ao INSS estabelecer a existência de remuneração supostamente devida;
- Deve ser afastada a multa ante a ausência de dolo ou fraude;
- A taxa Selic é inconstitucional;
- Requerendo que seja reconhecida a improcedência da presente NFLD.

A Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 307 a 313. O órgão previdenciário alega, em síntese:

- Não foram trazidos elementos novos capazes de alterar a decisão anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
393
fl.

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Isla Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº: 35954.000373/2004-28

Recurso nº...: 142.563 Voluntário

Recorrente...: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA

Recorrida...: DRP - LONDRINA-PR

- Remete para os argumentos da Decisão-Notificação;
- Requerendo, por fim, que seja mantida a decisão.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 317 a 320, converteu o julgamento em diligência a fim de que o Auditor esclarecesse se estão sendo lançadas horas extras no adicional noturno ou adicional noturno sobre descanso semanal remunerado; também deveria ser verificado em que situações os empregados recebem adicional noturno; bem como se havia instrumento normativo atribuindo aos dias de folga a conotação de descanso semanal remunerado.

A fiscalização prestou informações às fls. 329 a 337.

A notificada manifestou-se às fls. 358 a 361.

Nova decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 362 a 364, converteu o julgamento em diligência a fim de que a recorrente fosse cientificada do acórdão anterior, bem como do resultado da diligência fiscal.

A recorrente manifestou-se às fls. 368 a 385.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
394
fl.

Processo nº: 35954.000373/2004-28

Recurso nº...: 142.563 Voluntário

Recorrente...: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA

Recorrida...: DRP - LONDRINA-PR

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Isla Sousa Moura
Matr. 4295

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 147 e 149, pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Entendo que o acórdão de fls. 317 a 320 não foi cumprido pela Receita Previdenciária. A 2ª Câmara do CRPS comandou diligência para que fossem verificados se o levantamento abrangeu o reflexo do adicional noturno sobre o descanso semanal remunerado, ou se foi abrangido o reflexo de horas extras sobre o adicional noturno. Além do mais deveria ser esclarecido como era a jornada de trabalho dos empregados, a fim de saber se o cálculo do adicional noturno já considerou o descanso semanal remunerado, em função do Precedente Administrativo nº 41 da SIT do Ministério do Trabalho. Por fim deveria ser esclarecido se há instrumento normativo da categoria atribuindo aos dias de folga a condição de descanso semanal remunerado, em caso negativo deveria ser retificado o montante apurado.

A fiscalização previdenciária prestou informações às fls. 329 a 337. Em função da comprovação das faltas, a fiscalização sugeriu a retificação do lançamento. Contudo, a fiscalização não esclareceu como era a jornada de trabalho dos empregados a fim de saber como foi realizado o cálculo do adicional noturno, para fins de aplicação do Precedente Administrativo do Ministério do Trabalho, ainda mais pelo fato de a fiscalização expressamente ter informado que o levantamento abrange os reflexos do adicional noturno sobre o descanso semanal remunerado e não horas extras sobre o adicional noturno. Além do mais, a fiscalização colacionou trecho do Acordo Coletivo de Trabalho, mas não esclareceu se o instrumento normativo atribuiu aos dias de folga a condição de descanso semanal, a fim de sustentar a manutenção do cálculo do lançamento. Mesmo porque, não se pode confundir folgas com dia de descanso remunerado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

TRIBUTOS Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

395
2º CC-MF
fl.

Processo nº: 35954.000373/2004-28

Recurso nº...: 142.563 Voluntário

Recorrente...: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA

Recorrida...: DRP – LONDRINA-PR

Por todo o exposto entendo que o julgamento deva ser convertido EM DILIGÊNCIA, para que a fiscalização atenda à requisição de fls. 317 a 320, nos pontos que restaram omissos.

CONCLUSÃO:

Voto por CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

